

GLOBALIZAÇÃO E DIREITO: SOBRE UMA CONVIVÊNCIA RESPONSÁVEL DIANTE DOS RISCOS TECNOLÓGICOS

Globalization and law: an association for responsible before the technological risks

ÁLVARO GONÇALVES ANTUNES ANDREUCCI

Doutor em História do Direito pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, professor e pesquisador do Programa de Mestrado da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). E-mail: bareska@gmail.com.

QUEILA ROCHA CARMONA DOS SANTOS

Graduada em Direito e Mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). E-mail: queila.carmona@ig.com.br.

RECEBIDO EM: 07.01.2013

APROVADO EM: 28.08.2013

RESUMO

Tendo em vista a complexidade pela qual a sociedade global se constitui, busca-se neste artigo refletir sobre um modelo de convivência e proteção da humanidade diante dos riscos do desenvolvimento destes novos tempos. Objetiva-se, portanto, abordar questões atinentes ao direito como perspectiva de segurança frente aos riscos que o constante desenvolvimento tecnológico proporciona, ameaçando de modo global à sociedade. Refletindo sobre alguns dos desafios globais deste século como, por exemplo, o modelo de cidadania e de utilização do espaço público, compreendemos que repensar as formas de regulação da sociedade pelo Direito é uma necessidade que se impõe. Deste modo, a tutela dos direitos humanos fundamentais, sob a perspectiva da (co-)responsabilidade e do reconhecimento mútuo se demonstra como um caminho para atender os novos reclamos sociais de proteção frente aos riscos tecnológicos na pós-modernidade.

PALAVRAS-CHAVE: GLOBALIZAÇÃO. DIREITOS HUMANOS. RISCOS. SEGURANÇA E RESPONSABILIDADE.

ABSTRACT

Given the complexity by which global society is constituted, this article seeks to reflect upon a model of coexistence and protection of mankind from the risks of developing these new times. The purpose is therefore to address issues relating to the right to security perspective view of the risks that the constant technological development provides, threatening holistically to society. Reflecting on some of the global challenges of this century, for example, the model of citizenship and use of public space, rethink understand that the forms of regulation by the law society is a necessity to impose. Thus, the protection of fundamental human rights from the perspective of the (co-) responsibility and mutual recognition is demonstrated as a way to meet new social demands protection against technological risks in postmodernity.

KEYWORDS: GLOBALIZATION. HUMAN RIGHTS. RISKS. SAFETY AND RESPONSIBILITY.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Globalização. 2. Riscos da pós-modernidade. 3. A vulnerabilidade da sociedade diante dos riscos do desenvolvimento tecnológico e a necessária proteção. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Verifica-se na atualidade, dentro do contexto da globalização, uma crescente complexidade nas relações humanas, sejam estas pessoais, jurídicas, comerciais ou internacionais. Estas relações extrapolam o âmbito do indivíduo e ocorrem também entre instituições, empresas, países, organizações diversas, enfim, entre pessoas jurídicas situadas em diferentes regiões do planeta.

Tendo em vista esta mobilidade de relações e os resultados destes “encontros”, busca-se neste artigo refletir sobre aspectos que envolveriam um modelo de proteção da sociedade global, ou seja, da humanidade como um todo, diante dos riscos tecnológicos que se apresentam como uma das possíveis ameaças destes novos tempos. Levamos em conta que todo modelo de proteção deve pautar-se por uma institucionalização de seus meios de forma ativa, ou seja, participativa, e não como uma imposição política vertical, de uns sobre muitos.

Assim, nos propomos nesta pesquisa abordar a globalização na pós-modernidade, sob a perspectiva dos possíveis danos que envolvem um contínuo e acelerado desenvolvimento de inovações tecnológicas que pode ultrapassar as fronteiras de seus objetivos imediatos, ou seja, de quando criados, produzindo efeitos imprevistos – ou que não foram avaliados – atingindo em seus efeitos e desdobramentos as ge-

rações futuras.

O primado do desenvolvimento tecnológico – presente desde a modernidade pós-revolução industrial – e a frenética disputa econômica pelo rápido desenvolvimento de uma tecnologia de ponta, aquela dita a mais “avançada”, pode levar a resultados indesejáveis, uma vez que o conceito de “a tecnologia mais avançada” mostra-se relativo e pode, por exemplo, estar respondendo a uma eficiência na produção que visa apenas o baixo custo a um curto intervalo de tempo, sem levar em conta inúmeros outros fatores sustentáveis e os riscos de suas consequências em um futuro próximo. Nesse sentido a tecnologia desenvolvida e utilizada deve ser apreciada sob qual ótica? E, ainda, qual a crítica e os critérios de avaliação que devem estar presentes na adequação e implantação de um novo procedimento tecnológico, tendo em vista a segurança da humanidade?

Partindo, pois da afirmação que o Estado (regulador) envolvido e imerso pela globalização se pulveriza e, nesse sentido, se enfraquece, de modo que não pode prover com eficiência os novos reclamos de proteção, pergunta-se: como (re) pensar e promover os direitos humanos relativos à segurança frente aos riscos nesta era pós-moderna¹²⁶?

Apesar de ser uma questão interdisciplinar, a resposta para esta pergunta requer reflexões específicas sobre o tema, permitindo a análise desta problemática na atual ciência jurídica diante da complexidade que se apresenta. No entanto, a princípio, é possível considerar a hipótese que para atender os novos reclamos de proteção na pós-modernidade, deverá ocorrer à afirmação de valores basilares de responsabilidade e reconhecimento, tanto pelos Estados como pelos demais sujeitos da sociedade global.

Objetiva-se, portanto, neste artigo, refletir sobre questões atinentes ao direito/dever de segurança contra os riscos que ameaçam de modo global à sociedade. Para tanto a análise se inicia com a globalização e, em seguida, aponta-se para os riscos da pós-modernidade, enfatizando questões relativas às novas tecnologias cujos efeitos colaterais são improváveis ou imprevisíveis, neste sentido, destaca-se a presente vulnerabilidade da sociedade que está constantemente recebendo os efeitos posteriores da utilização destes meios.

O tema desta pesquisa justifica-se pela necessidade de se repensar e de se reconstruir direitos relativos à segurança sob a perspectiva da responsabilidade e do reconhecimento mútuo, tanto numa escala genérica de identidades reconhecidas, como, geopoliticamente, numa perspectiva referente a uma cidade, a uma identidade nacional e, ainda, também, numa escala global, observando-se as diferentes matizes

¹²⁶ Pós-modernidade é uma expressão controvertida, mas utilizada para se referir ao atual contexto histórico, isto é, o momento caracterizado pelas mudanças no comportamento, valores e modos de vida da sociedade, pelas incertezas e riscos inerentes ao desenvolvimento, em que predomina o capitalismo e o consumo. A respeito de pós-modernidade consultar Zygmunt Bauman, *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

das possibilidades de concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana na pós-modernidade.

1. GLOBALIZAÇÃO

Para dar início às reflexões deste artigo importa abordar questões pontuais sobre a globalização que pode ser considerada como um dos fenômenos mais significativos no cenário da nova modernidade.

André-Jean Arnaud¹²⁷ aponta que a globalização pode ser entendida como um paradigma – ou como um valor paradigmático para justificar o interesse dos mercados de capitais. No entanto, a globalização econômica seguida como paradigma se torna uma ameaça se ostentar ideais puramente neoliberais na defesa dos interesses econômicos.

A globalização pode fortalecer o fenômeno da universalização que abre caminho para o aparecimento de outros atores de caráter transnacional que, para se desenvolverem livremente mitigam, com o intuito de desvalorização, a identidade local, a soberania nacional, a cultura plural, a política, enfim, a existência da diversidade e do pluralismo dos Estados.

A globalização produz diversos efeitos, positivos e negativos. Observando a globalização econômica podemos afirmar que por meio desta ocorre maior circulação de riqueza pelo mundo, mas ao mesmo tempo há o aumento das desigualdades sociais, pois ainda que ocorra uma aproximação entre os Estados há o distanciamento cada vez maior entre ricos e pobres. Nesse sentido podemos compreender que, apesar do grande desenvolvimento tecnológico ter proporcionado a redução da percepção do espaço e do tempo, por outro lado este desenvolvimento também obscurece a percepção dos processos de dominação e dependência entre as diversas escalas de relações humanas como, por exemplo, no âmbito das relações trabalhistas. Desta forma explica Nicolau Sevcenko que:

Foi esse o efeito que levou os técnicos a formular o conceito de globalização, implicando que, pela densa conectividade de toda a rede de comunicações envolvendo o conjunto do planeta, tudo se tornou uma coisa só. Algo assim como um único e gigantesco palco onde os mesmos atores desempenham os mesmos papéis na única peça em que se resume todo o show. Assistindo a esse espetáculo a partir da nossa perspectiva brasileira – entretanto, com algum senso crítico –, podemos concluir que ou a peça é uma comédia tão maluca que não dá para rir, ou é um drama em que nos deram o papel mais ingrato. Porque o fato é que as mudanças tecnológicas, embora causem vários desequilíbrios nas sociedades mais

¹²⁷ ARNAUD, André-Jean. *O Direito entre Modernidade e Globalização: Lições de Filosofia do Direito e do Estado*. Tradução de Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

desenvolvidas que as encabeçam, também canalizam para elas os maiores benefícios. As demais são arrastadas de roldão nessa torrente, ao custo da desestabilização de suas estruturas e instituições, da exploração predatória de seus recursos naturais e do aprofundamento drástico de suas já graves desigualdades e injustiças¹²⁸.

O pensador Ulrich Beck¹²⁹ afirma que “a globalização acentua o caráter processual da transnacionalidade”. Deste modo, o caráter transnacional que não reconhece fronteiras e nem territórios é favorecido pelo global, sendo que, neste momento histórico, nesta nova modernidade ou pós-modernidade, limites espaciais já não são relevantes como marcos fronteiros de soberania frente ao capital.

A ideia de uma aldeia global, que produz uma visão positiva da globalização pode ocultar, pois, em alguns pontos, este fenômeno que unifica o mundo por meio de interesses comuns dos Estados, de modo que as distâncias e fronteiras não oferecem mais obstáculos para o livre curso de negociações, informações e ideais, mas que, por outro lado, os mecanismos de seleção da circulação do capital priorizam certos caminhos e setores daqueles países e corporações que conseguem absorver a maior parte dos lucros desse processo. A perversidade desse sistema acaba incidindo em bolsões de trabalho, análogos à escravidão, caracterizados pela dependência econômica.

Ainda que a globalização seja um fenômeno global, é importante ressaltar que ela se dá a partir do âmbito local, em um movimento dinâmico das influências do local para o global e do global para o local. A partir dessa consideração, podemos entender que o movimento da globalização e o processo de universalização são contraditórios, pois o primeiro se dá pela dinâmica local/global - global/local e o segundo se desenvolve negando ou aniquilando o localismo.

Para exemplificar esta tendência do universalismo e dos atores transnacionais podemos citar as empresas transnacionais - organizações econômicas gigantes - que surgem neste cenário pós-moderno, abalando de forma considerável o poder estatal.

As empresas transnacionais acabam favorecendo as economias mais liberais e os Estados com leis mais flexíveis e favoráveis a este novo modelo de organização em detrimento daqueles que pretendem ter algum controle sobre o mercado a fim de não ser dominado pelo poder econômico.

Tais Estados, que alcançam este favorecimento, podem ser entendidos, como Estados enfraquecidos que não podem atender as necessidades de sua sociedade. Assim surge a necessidade de novos atores para suprir as deficiências internas,

¹²⁸ SEVCENKO, Nicolau. *A Corrida para o Século XXI – No loop da montanha-russa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 21.

¹²⁹ BECK, Ulrich. *O que é Globalização? Equívocos do Globalismo: Respostas à Globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 157.

como, por exemplo, a falta de empregos, rendas, serviços sociais, entre outros.

Wolfgang Friedmann¹³⁰, na década de 70 já visualiza esta nova função da empresa, afirmando que o amplo desenvolvimento da empresa moderna fez com que esta alcançasse proporções internacionais, tornando-se uma organização econômica gigante e impessoal. De modo que no cenário internacional as empresas passam a operar suas atividades em países menos desenvolvidos, e em razão dos interesses econômicos vinculam-se aos interesses governamentais, provendo benefícios sociais e econômicos àquele determinado Estado.

No entanto, os atores transnacionais se diferem dos atores internacionais que possuem raízes fixadas em um território e se submetem a um ordenamento jurídico determinado. De modo diverso, as transnacionais estão por toda parte do mundo ao mesmo tempo, sem fixar suas raízes neste ou naquele Estado, de forma que escapam aos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais.

Neste sentido, as transnacionais não reconhecem fronteiras e trabalham por mitigar a soberania estatal para viabilizar melhor fluidez dos negócios e desenvolvimento dos mercados, o que pode representar uma grave ameaça ao localismo, às economias locais, à cultura e até ao pluralismo jurídico.

Arnaud¹³¹ ao refletir sobre a globalização e o Direito afirma que:

uma nova ordem se impõe, desconcertante, na medida em que as nações erigidas em estados, até agora soberanos – pelo menos no que diz respeito aos países “centrais”, pouco acostumados a dobrar a espinha -, mostram-se cada vez menos capazes de controlar suas economias e suas moedas. Percebe-se, ao mesmo tempo, que os modos tradicionais de regulação não preenchem mais sua função, que o direito não tem mais a mesma capacidade de assegurar a função para a qual ele havia sido erigido em modo privilegiado de regulação social.

Esta reflexão sintetiza com muita precisão a atual realidade, pois aponta os reflexos da globalização no enfraquecimento da figura estatal e conseqüentemente do próprio direito que em sua forma tradicional, puramente estatal, se demonstra ineficiente para regular e assegurar direitos à sociedade.

Entretanto, quanto ao direito e à transnacionalidade vale destacar os direitos humanos e a *lex mercatoria*¹³² – direito comum que regula o mercado econômico

¹³⁰ FRIEDMANN, Wolfgang. *Mudança da estrutura do Direito Internacional*. Tradução de A. S. Araújo. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971. pp. 29-30.

¹³¹ ARNAUD, André-Jean. *O Direito entre Modernidade e Globalização: Lições de Filosofia do Direito e do Estado*. Tradução de Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.1.

¹³² Francesco Galgano sustenta que a nova *lex mercatoria* é duplamente extra estatal por se tratar de um direito transnacional e um direito consuetudinário. (*Lex mercatoria*. 2010. p. 284).

em escala global - como direitos transnacionais pelo respectivo alcance e reconhecimento universal.

Assim, tendo em vista a *lex mercatoria* Francesco Galgano¹³³ afirma que por meio desta ocorre o encontro da globalização econômica e a universalidade do direito, de modo que, para regular e/ou tutelar as relações e contratos do mercado econômico global é necessário um direito universal que, neste caso, se funcionaliza por meio da *lex mercatoria* como lei transnacional.

Arnaud¹³⁴, diante deste complexo cenário de regulação e controle em face da globalização sustenta que devemos reaprender tudo, ou seja, aprender a administrar o pluralismo, a complexidade, a passagem do modernismo para o pós-modernismo.

Ulrich Beck¹³⁵ reafirma esse contexto expondo que globalização significa sociedade mundial sem Estado mundial e sem governo mundial. Sendo que, sociedade mundial significa sociedade não-territorial, não-integrada, não-exclusiva, mas com algum tipo de vínculo local e compreendida como o horizonte no qual se mesclam o capital, a cultura e a tecnologia para além do poder ordenador do Estado nacional.

Deste modo, o fenômeno da globalização, norteador de complexidade, desencadeia uma série de efeitos que proporcionam aproximação social e geográfica das sociedades-estatais, formando de fato a *sociedade mundial sem Estado-mundial*, no sentido de um ente regulador de toda esta rede de entrelaçamento.

O atual momento histórico, portanto, fomenta reflexões, pois mudanças estruturais estão em curso, tendo em vista que o direito passa a ser repensado e o Estado aos poucos se transforma.

Neste sentido, se verifica também outras mudanças, pois assuntos tratados no âmbito dos Estados ou das sociedades estatais passam a ser de interesse comum da humanidade, como, por exemplo, a prevenção contra os riscos do desenvolvimento ligados ao progresso tecnológico que, entre outros fatores, transforma a sociedade pós-moderna em uma sociedade mundial do risco¹³⁶.

Os efeitos de determinados riscos tecnológicos podem ultrapassar fronteiras, ainda que sua origem esteja intimamente ligada a um território. Deste modo, quando espaços locais são tomados por eventos que oferecem riscos, ainda que hipotéticos, mas com potencial para se espalhar e causar danos, o tema passa a ser de

¹³³ GALGANO, Francesco. *Lex mercatoria*. 5. ed. Bologna: Il Mulino, 2010. pp. 284-287.

¹³⁴ ARNAUD, André-Jean. *O Direito entre Modernidade e Globalização: Lições de Filosofia do Direito e do Estado*. Tradução de Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 71.

¹³⁵ BECK, Ulrich. *O que é Globalização? Equívocos do Globalismo: Respostas à Globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

¹³⁶ BECK, Ulrich. *O que é Globalização? Equívocos do Globalismo: Respostas à Globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 175.

relevância não apenas local, mas global.

Logo, tendo por base o alcance de determinados riscos produzidos pelo homem é possível afirmar que tal realidade deve ser regulada pela ciência jurídica. Todavia, a proteção deve se dar por meio de mecanismos compatíveis com as especificidades da pós-modernidade, eficientes para afastar tais riscos e criteriosa na responsabilização de tecnologias cujos efeitos põem em risco a sociedade.

2. RISCOS DA PÓS-MODERNIDADE

Anthony Giddens¹³⁷ sustenta que risco se refere a infortúnios ativamente avaliados para o futuro e propõe uma distinção entre dois tipos de riscos - o *risco externo* e o *risco fabricado ou criado*. O risco externo se trata do risco experimentado, vindo, por exemplo, da natureza, já o risco fabricado ou criado, decorre do impacto do crescente conhecimento e desenvolvimento, especialmente em razão de situações que temos pouca experiência histórica.

Giddens avalia que na atualidade ocorre a transição do risco externo para o risco criado. Neste sentido, o risco assume uma importância nova e peculiar, pois a sociedade está mais exposta a riscos desconhecidos em razão dos avanços tecnológicos e científicos.

Tratando, pois dos avanços tecnológicos desta era, podemos afirmar que novas tecnologias colocadas no mercado em escala mundial trazem consigo ameaças de riscos hipotéticos que seus criadores não os conhecem ou não possuem certeza científica de suas potencialidades, neste sentido, podemos citar as nanotecnologias e os organismos geneticamente modificados (OGMs). Esta realidade relativa às novas tecnologias retrata a *teoria do risco criado* de Giddens, sobre os quais temos pouca experiência histórica.

Teresa Ancona Lopez¹³⁸ ao tratar dos riscos, conceitua como um importante aliado para se evitar danos à sociedade o princípio da precaução:

aquele que trata das diretrizes e valores do sistema de antecipação de riscos hipotéticos, coletivos ou individuais, que estão a ameaçar a sociedade ou seus membros com danos graves e irreversíveis e sobre os quais não há certeza científica; esse princípio exige a tomada de medidas drásticas e eficazes com o fito de antecipar o risco suposto e possível, mesmo diante da incerteza.

Com base no entendimento da autora os riscos podem ser evitados por

¹³⁷ GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2000.

¹³⁸ LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2010. p. 103.

meio de dois princípios: (1) o princípio da prevenção e (2) o princípio da precaução. O primeiro é aplicado quando os riscos são certos e determinados, já o segundo aplica-se quando os riscos são hipotéticos e indeterminados.

Os riscos inerentes às novas tecnologias como, por exemplo, as nanotecnologias¹³⁹ e OGMs¹⁴⁰ são considerados hipotéticos, pois ainda que tais tecnologias se encontrem disponíveis no mercado, inseridas em produtos para consumo, os riscos e efeitos colaterais ainda não foram totalmente descartados por meio de testes toxicológicos.

Beck¹⁴¹ expõe que a ciência deve aderir a uma nova concepção de desenvolvimento tecnológico, que se volte para a indicação de caminhos alternativos, de modo que se inverta essa tendência de desenvolvimento indesejado.

Portanto, tendo por base a teoria do *risco criado*, importa afirmar que o desenvolvimento tecnológico deve ser seguro e sustentável, voltado para o atendimento das necessidades humanas.

É nesse sentido que podemos contrapor à técnica a ideia de crítica. O historiador Nicolau Sevcenko explica que a palavra crítica vem do grego e significa “decidir”, “discernir” além de sua raiz estar ligada a ideia de “critérios” e de “crise”. Desta forma, o desenvolvimento tecnológico que põe em risco a nossa sociedade deve ser posto lado a lado com funções judiciosas, corretivas e orientadoras da crítica. Para o autor três momentos são fundamentais: a) desprender-se do ritmo frenético das mudanças atuais; b) recuperar o tempo da própria sociedade; c) sondar o futuro pondo a técnica a serviço de valores humanos.

Essa reflexão em três tempos não deve se limitar aos interesses das sociedades e das gerações atuais, mas levar em conta a sobrevivência e a qualidade de vida também das gerações futuras – considerando, portanto, valores de longa duração como participação democrática nas discussões e decisões que dizem respeito a todos, distribuição equitativa dos recursos e oportunidades gerados pelas transformações tecnológicas, luta contra todas as formas de injustiça, violência e discriminação, e preservação dos recursos naturais. Esses são os critérios para que se possa julgar criticamente o presente, com sentido histórico e senso de responsabilidade em

¹³⁹ Nanotecnologia é o nome dado à ciência que explora materiais em escala atômica ou molecular, ou seja, que explora materiais numa escala bastante reduzida. O nanômetro (nm) é uma unidade de medida que equivale a um bilionésimo de metro, assim, por meio da nanotecnologia é possível manipular estruturas muitíssimo pequenas para formação de novas estruturas e materiais, possibilitando a criação e aperfeiçoamento de tecnologias e produtos.

¹⁴⁰ A lei 11.105/2005 estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados. Para os efeitos da Lei, considera-se: organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética.

¹⁴¹ BECK, Ulrich. *O que é Globalização? Equívocos do Globalismo: Respostas à Globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 177.

relação ao futuro¹⁴².

3. A VULNERABILIDADE DA SOCIEDADE DIANTE DOS RISCOS DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO

Tendo em vista a irreversibilidade de determinados danos, importa, pois repensar as formas de regulação e de desenvolvimento a partir de um novo paradigma, para de fato afastar os riscos indesejáveis que ameaçam de modo global.

Em termos de regulação jurídica, Norberto Bobbio¹⁴³ sustenta que:

os direitos não nascem todos de uma vez [...]. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens.

Desse modo e diante das ameaças que reclamam novos direitos, estas deverão ser “enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor¹⁴⁴”.

Os direitos nascem, portanto, quando surgem novas ameaças à sociedade, ou novos reclamos sociais devido ao aumento do poder do homem. De acordo com o pensamento de Bobbio tais ameaças ou novas necessidades sociais podem ser combatidas e ou supridas por meio do mesmo poder, de modo que o poder ameaçador intervenha de modo protetor em benefício da sociedade.

Latouche¹⁴⁵ em meio as suas críticas acerca do crescimento pelo crescimento, afirma que “todos os governos são, queiram-no ou não, “funcionários” do capital”. Neste sentido, se destaca o poder da globalização e das empresas sobre as políticas estatais. Assim, a partir desta realidade de fortalecimento das empresas e enfraquecimento da figura estatal, se torna fundamental inserir neste cenário o poder da sociedade global para promover e garantir direitos relativos à segurança frente aos riscos da pós-modernidade.

No entanto, para que este poder difuso intervenha de modo protetor será preciso uma quebra de paradigma e tomada de consciência global a respeito do dever

¹⁴² SEVCENKO, Nicolau. *A Corrida para o Século XXI – No loop da montanha-russa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, pp. 19 - 20.

¹⁴³ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 6.

¹⁴⁴ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 6.

¹⁴⁵ LATOUCHE, Serge. *Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno*. Tradução de Victor Silva. Coimbra: Edições 70, 2011. p. 96.

de prevenir os *riscos criados* com base em valores essenciais de proteção à humanidade.

Vladmir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano¹⁴⁶, sob uma visão humanista, sustentam o valor da ética ou responsabilidade como o novo valor que concretiza a dignidade da pessoa humana, diante das necessidades que estão surgindo nesta era tecnológica, para além da solidariedade, refletindo, pois como uma resposta às carências deste novo tempo, no plano de afirmação de valores para assegurar um progresso técnico e científico seguro à humanidade.

Neste sentido, com base nas peculiaridades desta nova era em que muitas decisões passam a ser de interesse global, pode-se considerar que a tutela vertical da era moderna, na qual imperava a simplicidade e o positivismo, não pode com eficiência garantir os interesses de proteção da atual sociedade, pois, assim como afirma Beck, com a globalização vivemos numa sociedade mundial sem Estado ou governo mundial.

Arnaud¹⁴⁷ expõe que um direito pós-moderno

se caracterizaria por uma vontade de *pragmatismo e de relativismo*, pela aceitação de *descentramento do sujeito*, por uma *pluralidade das racionalidades*, pelo *risco* que lhe é inerente, pelo *retorno da sociedade civil* e pela *apreensão das relações jurídicas na complexidade das lógicas* bruscamente estilhaçadas.

Portanto, nesta era de direitos, pode-se considerar que as relações se dão de forma complexas e plurais, sendo que, o positivismo, embora importante, não tem mais a eficiência necessária para amparar as novas necessidades que se apresentam. Assim, para a concretização dos direitos deverá ocorrer à afirmação dos valores essenciais à humanidade pelos Estados e demais sujeitos da sociedade global.

Bauman¹⁴⁸ ao refletir sobre a pós-modernidade admite que “riscos e contradições continuam a ser socialmente produzidos; são apenas o dever e a necessidade de enfrentá-los que estão sendo individualizados”. Identifica-se, neste sentido, a ideia de individualização da necessidade e do dever de enfrentar os riscos, de modo que, os indivíduos da *sociedade mundial do risco* adotem esse papel, não apenas desfrutando dos benefícios do desenvolvimento, mas também assumindo suas responsabilidades para afastar os potenciais riscos.

¹⁴⁶ SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 182.

¹⁴⁷ ARNAUD, André-Jean. *O Direito entre Modernidade e Globalização: Lições de Filosofia do Direito e do Estado*. Tradução de Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 202.

¹⁴⁸ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 43.

Assim, os novos atores responsáveis pelo direito humano fundamental à segurança são representados pelas empresas, indivíduos, coletividade em geral e Estados, que deverão cooperar entre si para benefício da humanidade, ou seja, será um exercício recíproco fundado nos valores de ética ou responsabilidade¹⁴⁹ na pós-modernidade - marcada pelo desenvolvimento sem limites.

Paul Ricoeur desenvolve uma reflexão no mesmo sentido, procurando identificar como sendo fundamental para as sociedades, na era da globalização, desenvolverem a ideia de reconhecimento mútuo e socialização do risco. O reconhecimento mútuo pode ser entendido como sendo o ato de identificar na pluralidade uma dimensão social da cidadania, assumindo o desejo de um “viver bem”, coletivo, como prática social. Em outras palavras, eu posso viver bem reconhecendo o outro e assumindo uma ética do justo como aceitação da solidariedade do risco, pois a responsabilidade funda-se numa identidade coletiva de interdependência. Nesta perspectiva temos, no campo jurídico, o Direito propondo-se a realizar, através das normas, uma ética pautada na virtude do justo e do reconhecimento coletivo (o que Paul Ricoeur identifica como ética fundamental), que é efetivada nas instâncias judiciais através dos casos concretos (o que Paul Ricoeur identifica como ética aplicada). Desta forma observamos que:

[...] a pluralidade jurídica se apresenta como uma condição contemporânea, tanto nas questões internas de um país quanto no âmbito externo, transformado (ou devendo transformar) a ordem simbólica do Direito e seu discurso numa prática da mobilidade consciente. Esta pressupõe a compreensão do reconhecimento mútuo [...] como sendo uma opção adotada conscientemente pelo Direito e, em última instância, pela sociedade politicamente ativa que faz da cidadania um instrumento eficaz de controle e diálogo político. Acrescesse a isto a compreensão de responsabilidade ambiental na dimensão de um destino comum da humanidade¹⁵⁰.

CONCLUSÃO

A partir do fenômeno da globalização foi possível destacar a possibilidade de uma universalização integradora, mesmo que parcial, que dela decorre, embora se diferencie quanto aos vetores que a propiciam, qual sejam, o primeiro se dá pela dinâmica das características do local para o global e do global para o local ao passo

¹⁴⁹ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010

¹⁵⁰ ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes. “Uma revalorização do Direito a partir de Paul Ricoeur: o justo, a responsabilidade e a sustentabilidade”. In: SILVEIRA, Vladimir O. da; MEZZARROBA, Ordes; COUTO, Mônica B.; SANCHES, Samyra H. D. F. N. (coord.). *Justiça e [o Paradigma da] Eficiência: celeridade processual e efetividade dos direitos*. Volume III. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 243.

que o segundo desconhece o local ou o localismo.

No âmbito do universalismo surgem os atores transnacionais que ultrapassam e não reconhecem fronteiras. Estas, uma vez ultrapassadas sem o devido reconhecimento, podem significar a exclusão cultural e de identidades que produzem o sentido necessário para que uma comunidade possa ser responsável por sua determinação espaço-temporal. Isso significa que a anulação de culturas locais leva ao aniquilamento da diversidade humana enquanto possibilidades de produção de sentido. Desta forma, é possível verificar, de maneira mais específica, que a realidade social e jurídica se modificou com o surgimento dos novos atores e de situações peculiares. É fato que a ciência jurídica busca a sua constante readequação na tentativa de acompanhar, tutelar e regular esta nova realidade, embora muitas vezes ela escape, como um líquido, por suas mãos.

Em termos de sociedade mundial, podemos entender que a globalização aproxima parte das diferentes sociedades estatais, de modo que, distâncias geográficas ou fronteiras não são obstáculos para uma integração (nesta perspectiva) dos povos dando origem a identidades que significam como sendo uma sociedade mundial ou global.

Nesta extensão da sociedade global, da globalização e do universalismo estão os riscos da pós-modernidade, que acompanham o acelerado desenvolvimento dos mercados, da ciência e tecnologia.

Os riscos do desenvolvimento tecnológico, em geral, são de nocividade e alcance desconhecidos e, desse modo, não se pode limitá-los a um espaço territorial. Assim, tais riscos passam a ser considerados como uma ameaça global à sociedade mundial. Conforme explica Nicolau Sevcenko podemos entender que:

[...] não se trata de condenar pura e simplesmente cientistas e técnicos por falta de responsabilidade, mas de entender como funciona as políticas que controlam as decisões sobre as pesquisas e os processos produtivos. Nesse sentido e ao mesmo tempo, é necessário pressionar pela definição de práticas científicas que estejam atentas às incertezas presentes nos sistemas complexos e, portanto, que considerem seriamente os limites dentro dos quais se dá a produção dos conhecimentos. Essas seriam as condições necessárias para o estabelecimento de um tipo de ciência dotado de alto senso de responsabilidade e alerta para a vulnerabilidade e as peculiaridades do meio ambiente e dos seres humanos.¹⁵¹

Destarte, temos o contexto de uma sociedade mundial envolvida pelos riscos potenciais decorrentes do ciclo da globalização e do desenvolvimento. Mecanismos de regulação devem ser postos em pauta nas agendas das organizações globais identificando a especificidade do que seria esta tecnologia com “alto senso de responsabilidade e alerta para a vulnerabilidade” tendo em vista os riscos que seus

¹⁵¹ SEVCENKO, Nicolau. *A Corrida para o Século XXI – No loop da montanha-russa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 100.

efeitos podem causar no meio ambiente e na humanidade de uma maneira geral. Esta regulação entre técnica e crítica, esta mediação com alto senso de responsabilidade é tarefa de uma jurisdição internacional que identifique no local a possibilidade de reconhecimento mútuo no presente e, também de um futuro a ser constituído em comum.

Com base em tais reflexões sobre os desafios globais deste século, pode-se considerar, sob o ponto de vista jurídico, que a garantia de prevalência dos direitos humanos fundamentais, estabelecidos a partir do reconhecimento na pluralidade de identidades, diante dos riscos da pós-modernidade é uma necessidade que se impõe, sendo forçoso buscar soluções jurídicas para atender os novos reclamos da *sociedade mundial de risco*.

Deste modo, a tutela dos direitos humanos fundamentais, deve se dar a partir da afirmação de novos valores oriundos de um reconhecimento mútuo de identidades e de responsabilidades, que concretizem a dignidade da pessoa humana nessa atual dimensão/geração de direitos. Entretanto, cumpre aos Estados e aos demais atores sociais, tais como empresas, coletividade e indivíduos, operarem reciprocamente espaços de convergência de diálogos entre si para promover a segurança da humanidade diante dos riscos presentes e futuros.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Álvaro G. A. “Uma revalorização do Direito a partir de Paul Ricoeur: o justo, a responsabilidade e a sustentabilidade”. In: SILVEIRA, Vladimir O. da; MEZZAROBBA, Orides; COUTO, Mônica B.; SANCHES, Samyra H. D. F. N. (coord.). *Justiça e [o Paradigma da] Eficiência: celeridade processual e efetividade dos direitos*. Volume III. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ARNAUD, André-Jean. *O Direito entre Modernidade e Globalização: Lições de Filosofia do Direito e do Estado*. Tradução de Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. *O que é Globalização? Equívocos do Globalismo: Respostas à Globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. *Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

FRIEDMANN, Wolfgang. *Mudança da estrutura do Direito Internacional*. Tradução de A. S. Araújo. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971.

GALGANO, Francesco. *Lex mercatoria*. 5. ed. Bologna: Il Mulino, 2010.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrol: o que a globalização está fazendo de nós*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2000.

LATOUCHE, Serge. *Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno*. Tradução de Victor Silva. Coimbra: Edições 70, 2011.

LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2010.

SEVCENKO, Nicolau. *A Corrida para o Século XXI – No loop da montanha-russa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001., p. 21.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva 2010.